



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2023

CONVITE Nº 001/2023

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO **DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

SRIP ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.130.224/0001-30, com sede na Avenida José do Patrocínio, nº 303, Centro, São Caetano do Sul/SP e **AVCP COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.784.050/0001-00, com sede na Avenida Paula Ferreira, nº 407, Freguesia do Ó, São Paulo/SP, inconformadas com a decisão da Comissão de Licitações que inabilitou as Licitantes, interpuseram recurso administrativo.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

As razões de recurso foram apresentadas no prazo legal.

II - DA ADMISSIBILIDADE:

As Licitantes manifestaram sua intenção em recorrer contra a decisão da Comissão de Licitações, sendo registrada na Ata da Sessão Pública a síntese de suas alegações.

III - DA SÍNTESE DAS RAZÕES:

Insurge-se a Recorrente **SRIP ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA.** contra a decisão da Comissão de Licitações, que desclassificou a Licitante por não juntar o balanço patrimonial do último exercício social (2022), bem como, por não apresentar Atestados de Capacidade Técnica registrados na entidade profissional competente (CREA/CONFEA/CAU) que corroborassem parcelas de maior relevância, a saber: demolição de concreto armado, caixa de ligação e bombeamento de concreto (item 7.2.3.4 do Edital).

Insurge-se a Recorrente **AVCP COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.** contra a decisão da Comissão de Licitações, que desclassificou a Licitante por não apresentar Atestados de Capacidade Técnica registrados no órgão competente (CREA) que corroborassem parcelas de maior relevância, a saber: demolição de concreto armado, tela soldada, concreto usinado,



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

bombeamento de concreto, aterramento, caixa de ligação, fornecimento e montagem de estrutura (item 7.2.3.4 do Edital).

IV - DAS CONTRARRAZÕES:

Não houve apresentação de contrarrazões de recurso.

V - DA ANÁLISE DOS RECURSOS:

5.1. AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL:

Dispôs o Item 7.2.3.3 do Edital do Convite nº 001/2023:

7.2.3.3. IDONEIDADE FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei que serão aceitos mediante apresentação de publicação em Diário Oficial, ou publicação em jornal de grande circulação, ou cópia registrada e autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento do Diário;

As exigências contidas no Edital não excederam os limites previstos no artigo 31, I da Lei de Licitações.

Ocorre que o documento trazido pela Licitante foi Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de janeiro de 2.023, sob a justificativa que houve alteração do capital social e, portanto, forneceu o balanço atualizado.

Em sede de recurso, a Licitante juntou o balanço patrimonial do último exercício social (2022).

Em que pesem as alegações da Licitante, a Administração não pode descumprir normas editalícias, as quais se encontra estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93).

Trazemos a colação a nota do Ilustre Professor Renato Geraldo Mendes, na obra anotada disponível na plataforma Zênite Fácil da Editora Zênite:

*A Administração tem liberdade para, de acordo com a necessidade identificada, definir o encargo da melhor forma possível, a fim de viabilizar seu pleno atendimento. Definido o encargo e fixadas todas as demais condições, caberá a ela cumprir o dever de materializar tais exigências no edital de forma inequívoca. É o edital que regulará a segunda fase do processo, a externa, na qual a licitação nasce e se desenvolve. **Assim,***



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

definido o encargo e estabelecidas todas as condições e regras de disputa no edital, não poderá a Administração ignorá-las. É preciso ter a clareza de que ela não está impedida de alterar o edital. Se necessário for, poderá modificá-lo durante a etapa de publicidade, conforme a própria ordem jurídica prevê no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93. O que a Administração não poderá fazer é alterar o edital sem observar as condições que o próprio § 4º do art. 21 impõe. É importante perceber que a vedação não é no sentido de não ser possível alterar o edital, mas sim de não ignorar o que foi ali definido. **Vale dizer, se a Administração define uma exigência ou condição e a incorpora ao edital, terá obrigatoriamente de respeitá-la e exigir o seu atendimento** (10860 – Licitação – Edital – Regras e condições fixadas – Descumprimento pela Administração – Proibição – Conteúdo da vedação – Renato Geraldo Mendes) – g.n.

Neste sentido:

Ato convocatório – Descumprimento de norma editalícia – Afastamento de exigência de documentação após a apresentação das propostas – Ilegalidade – STJ

*Trata-se de recurso em que se discute sentença que reconheceu a existência de irregularidade no certame licitatório referente ao afastamento de exigência editalícia de “prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade”. O relator, ao analisar o caso, apontou que “**deve preponderar, no caso, a estrita observância das regras editalícias lançadas pela própria Administração Municipal, sendo manifestamente desarrazoado afastar a exigência de documentação prevista no edital após a apresentação das propostas, validando a participação de empresa que, desde o início do processo licitatório, não a possuía**”. Destacou, ainda, a manifestação do Tribunal de origem, no sentido de que “o edital não traz em seu texto nenhuma exceção à exigência da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade, sendo manifestamente infundada a alegação do Agravante de que não houve o descumprimento das regras”. Diante disso, entendeu que “**fica evidenciada a potencial ofensa à ampla concorrência, ante a efetiva possibilidade de outras empresas não terem participado do certame por não possuírem a inscrição no dito cadastro**”. (STJ, AI na Susp. de Seg. nº 2.892, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 06.09.2017.) – g.n.*

“Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, ‘lei interna da concorrência’, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente”. (STJ, REsp nº 253008/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.11.2002.) – g.n.

“A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei”. (TCU, Decisão nº 456/1998, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 07.08.1998.) – g.n.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

5.2. AUSÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA/ CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO QUE CORROBOREM PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA:

As Licitantes insurgem-se contra a decisão da Comissão de Licitações que inabilitou as concorrentes em razão da ausência de Atestados de Capacidade Técnica, registrados na entidade profissional competente (CREA/CONFEA/CAU), que corroborassem as parcelas de maior relevância do objeto licitado, definidas no item 7.2.3.4 do Edital.

Dispõe o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

*§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.***

O Item 7.2.3.4 do Edital do Convite nº 001/2023 ao exigir a comprovação (através de acervo técnico) de prestação dos serviços das parcelas de maior relevância não feriu a Lei de Licitações.

As parcelas de maior relevância significam a parte principal do objeto licitado e visa assegurar que os Licitantes possuam as condições técnicas necessárias para executar os serviços.

Cabe a Administração definir no instrumento convocatório quais serão as parcelas de maior relevância, a fim de garantir a isonomia na competição e o princípio do julgamento objetivo.

Habilitação – Capacidade técnico-operacional – Ausência de definição de parcelas de maior relevância ou valor significativo – Irregularidade – TCE/MG

*Trata-se de denúncia em que foi constatado a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional sem definição de parcelas de maior relevância ou valor significativo. Segundo o tribunal, “**demonstra-se irregular a ausência, no edital licitatório, de especificações das parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto licitado, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93**”, tendo em vista*



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

que “ao generalizar a comprovação de capacidade técnica, não indicando quais são os serviços reputados como essenciais e compatíveis ao objeto posto em disputa, a cláusula editalícia tende à subjetividade, colocando em risco o princípio do julgamento objetivo”. (TCE/MG, Denúncia nº 1098590, Rel. Cons. Wanderley Ávila, j. em 29.09.2022) – g.n.

Planejamento – Habilitação – Técnica – Parcelas de maior relevância – Detalhamento – Obrigatoriedade – TCE/SP

Em representação formulada contra edital de licitação para “contratação de empresas para fornecimento de serviços de mão-de-obra e equipamentos para prestação de serviços de limpeza pública referente a poda de árvores, corte e recolhimento de galhos, capinação de lotes urbanos públicos e privados e manutenção de praças, jardins e margens de córregos e rios”, licitante fez a seguinte oposição: “embora tenha mencionado que a comprovação de capacidade técnica se limita às parcelas de maior relevância, não cita quais são essas parcelas, fazendo com que o julgamento se torne subjetivo”. Ao apreciar o apontamento da empresa licitante, o TCE/SP assim decidiu: **“Entendo que assiste razão a representante quando reclama que a ausência de identificação no edital das parcelas de maior relevância para demonstrar a experiência anterior das licitantes, pode ocasionar um julgamento subjetivo. Assim, embora a comprovação de quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao objeto licitado esteja de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Súmula de nº 24, as justificativas apresentadas pela Prefeitura quanto a essas exigências não pode prevalecer. Aliás, em seus esclarecimentos o Senhor Prefeito indicou que os serviços de poda de árvores e corte de galhos e a manutenção das margens de córregos dos rios, são as atividades que exigem supervisão de um profissional engenheiro agrônomo ou florestal. Dessa forma, cabrerá a Municipalidade definir claramente no edital as parcelas de maior relevância do objeto licitado, que deverão ser demonstradas pelas licitantes para comprovação de aptidão técnica operacional”.** (TCE/SP, TC nº 15802/026/08, Rel. Cons. Fulvio Julião Biazi, DOE de 29.05.2008.) – g.n.

Habilitação – Técnica – Parcelas de maior relevância – Definição – Discricionariedade da Administração – TCE/SP

Licitante alegou, em sede de representação, que houve exigência de demonstração de qualificação técnica para parcela não considerada de maior relevância para o objeto da licitação. O TCE/SP, ao se manifestar sobre a questão, entendeu que **“a eleição das parcelas de maior relevância consideradas apropriadas, nos termos do art. 30, § 1º, inc. I da Lei nº 8666/93, insere-se no campo da discricionariedade do administrador, a quem cabe avaliar a correlação entre o objeto principal e os atestados que irão definir os itens relevantes, assim como lhe é deferida a competência de definir as características do objeto licitado.** (TCE/SP, TC-014057/026/06, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, DOE de 30.05.2006.) – g.n.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Acatar o pleito das Recorrentes significaria violar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em conformidade com a doutrina de Hely Lopes Meirelles, entendeu que:

*“O edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. **Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque ele é a lei interna da Concorrência**”.* (TJ/SP, Apelação Cível nº 876.567-5/9-00, Rel. Rebouças de Carvalho, j. em 22.04.2009.) – g.n.

VI – DA JUSTIFICATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PARA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA:

Inicialmente, vale realizar a comparação entre as parcelas de maior relevância indicadas nas alíneas "c.1" e "d.1" do item "7.2.3.4 do EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" e a listagem dos serviços a serem prestados, conforme o item 4 do "ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA".

Visto que, para que sejam realizados a maioria dos serviços listados no item **4.1.1**, se faz necessária a modificação das estruturas de concreto atualmente instaladas, porém respeitando as restrições técnicas da obra, em especial a não transferência de vibrações para a estrutura remanescente, justifica-se a inclusão da parcela de maior relevância "**DEMOLIÇÃO DE CONCRETO ARMADO**".

Visto também que as mesmas modificações mencionadas no item anterior afetariam a estrutura atualmente instalada relacionada ao sistema de aterramento e para-raios (sistema SPDA), justifica-se a inclusão da parcela de maior relevância "**ATERRAMENTO**".

A alínea "e" do item 4.1.1 justifica a inclusão das parcelas de maior relevância "**TELA SOLDADA**", "**CONCRETO USINADO**" e "**BOMBEAMENTO DE CONCRETO**".

As alíneas "b", "c", "f" e "g" do item 4.1.1 justificam a inclusão da parcela de maior relevância "**CAIXA DE LIGAÇÃO**".

As alíneas "h", "i" e "j" do item 4.1.1 justificam a inclusão da parcela de maior relevância "**FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA**".



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se, portanto, que todas as parcelas de maior relevância indicadas no instrumento convocatório estão justificadas na descrição dos serviços, conforme apresentado no Termo de Referência, parte integrante do Edital do Convite nº 001/2023.

Vale também salientar que as parcelas de maior relevância indicadas no Edital não se mostraram "exigências excessivas", nem são exaustivas se comparadas à lista dos serviços a serem prestados.

VII – DA ANÁLISE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

7.1. DA RECORRENTE SRIP:

O Atestado apresentado pela recorrente **SRIP ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA** e assinado pela UNESP lista, como evidenciado no recurso, o serviço "REMOÇÃO DE CERCA EXISTENTE", que implicaria em demolição de concreto. Entretanto, mesmo após a descrição detalhada por parte do Recorrente, visto que a inclusão dessa parcela de maior relevância visa objetivar uma demolição com restrições técnicas, o serviço evidenciado mostra-se insuficiente para assegurar a capacitação técnica.

O Atestado apresentado pela Recorrente e assinado pela UNESP também lista, como evidenciado no recurso, o serviço "CONCRETO USINADO", nos volumes de 16 m³ e 19 m³, volumes estes que implicariam que este concreto fora bombeado. O argumento procede, embora cause estranhamento a ausência do serviço "BOMBEAMENTO DE CONCRETO" no CAT – Certificado de Acervo Técnico.

Novamente, no Atestado apresentado pela Recorrente e assinado pela UNESP, em relação ao argumento apresentado sobre a parcela de maior relevância "CAIXA DE LIGAÇÃO", uma análise mais apurada do Atestado, mais especificamente o serviço "SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO COMPLETO", mostra que, de forma abrangente, a Recorrente encontra-se capacitada para atender a esta parcela.

Quanto ao argumento de que não foram elencadas quantidades mínimas para os itens a serem atendidos, este não procede, eis o Edital elenca as parcelas de MAIOR RELEVÂNCIA, ou seja, para cumprimento das exigências das cláusulas editalícias, a Recorrente deveria corroborar a prestação dos serviços correspondentes a TODOS os itens listados como parcelas de maior relevância.

Eventual alteração ao critério de julgamento, habilitação/inabilitação deveria ser objeto de impugnação da Recorrente ao Edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

7.2. DA RECORRENTE AVCP:

O Atestado apresentado pela recorrente **AVCP COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, e assinado pela empresa PAN CLEAN PORTARIA VIRTUAL abrange a demolição de revestimento cerâmico, instalação de porcelanato com rejunte e rodapé, pintura interna, instalação de forro e gesso, instalação de luminárias, e a instalação de louça com torneiras e sifão. Nota-se que os itens apresentados neste Atestado abrangem principalmente serviços de acabamento, incompatíveis com as parcelas de maior relevância tanto em escopo quanto em acervo técnico.

Já o Atestado apresentado pela Recorrente e assinado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo abrange apenas a manutenção e conservação de fachada externa, e a montagem de estrutura temporária para utilização do maquinário de hidrojateamento, itens claramente incompatíveis com as parcelas de maior relevância.

7.3. CONCLUSÃO:

Na ausência de Atestados mais abrangentes e compatíveis com as parcelas de maior relevância exigidas, e posto que todos os itens exigidos se veem justificados no Termo de Referência, acatar ao pleito das Recorrentes mostra-se temerário, visto que não há a garantia de que as Recorrentes possuem a capacitação mínima necessária para realizar em sua totalidade o serviço requisitado.

VIII - DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES:

Diante de todo exposto, primando pelos princípios constitucionais, a Comissão de Licitações conhece dos recursos interpostos pelas Licitantes SRIP ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA. e AVCP COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, para no mérito, **MANTER A DECISÃO** que inabilitou as Recorrentes.

IX – DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE:

Diante do exposto, **DECIDIMOS** pelo não acatamento do recurso interposto e, garantido o duplo grau revisional, encaminho os autos à autoridade superior competente para análise e julgamento.

Assinado digitalmente por:
THIAGO AUGUSTO DENUNI
CPF: ***.166.328-**

Diadema, DATA.



THIAGO AUGUSTO DENUNI
Presidente da Comissão de Licitações



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023

CONVITE Nº 001/2023

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Comissão de Licitações, como razões de decidir, mantendo-se a decisão de inabilitação das empresas **SRIP ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA.** e **AVCP COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**

Nos termos do Artigo 109, parágrafo 4º, da Lei 8666/93, CONHEÇO dos recursos para no mérito, NEGAR-LHES provimento.

É como decido.

Diadema, DATA.

Assinado digitalmente por:
ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
CPF: ***.421.488-**

ORLANDO VITORIANO DE OLIVIERA
Presidente





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 22GTN-4XZ7G-CBTME-3Z8R8

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ THIAGO AUGUSTO DENUNI (CPF ***.166.328-**) em 23/06/2023 14:07
- ✓ ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA (CPF ***.421.488-**) em 26/06/2023 15:13

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate/22GTN-4XZ7G-CBTME-3Z8R8>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate>